

Processo nº: 1054818-88.2011.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo, também, a função de cobrador. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$100.000,00 Para tanto, alega que a empresa ré vem violando as normas inscritas na Portaria nº 437/97, do DETRO, ao colocar com que o motorista dos coletivos que fazem a linha nº511, Niterói-Imbariê (Via Magé e Piabetá) deverão exercer a função de cobrador em cumulação. Afirma que o tipo de coletivo indicado pela referida Portaria para fazer tal trajeto, SA (com duas portas) tem que possuir motorista e cobrador e que tal cumulação põe em risco a segurança e o conforto dos passageiros. Por decisão proferida às fls.62, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em resposta, às fls.66/84, TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA, argui a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar na presente demanda, sob o argumento de que os passageiros são titulares de direito individual disponível. No mérito, argui que a Portaria nº 437/97, foi alterada pela Portaria nº809/97, a qual dispensa a função do cobrador em veículos micromaster urbanos, em seu art.2º, III, destacando, ainda, a geografia dos veículos e a existência de catracas eletrônicas. No mais, afirma que não restou comprovado qualquer ato ilícito ou nexo causal aptos a ensejar obrigação indenizatória. Às fls.136, o Ministério Público informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls.136/158. Réplica às fls.168/200. Por decisão proferida às fls.208, foi saneado o feito, afastada a preliminar de ilegitimidade, indeferida a produção de prova pericial e oral e deferida a documental. Por sentença proferida, às fls.224/226, foi julgado improcedente o pedido. Irresignado, o Ministério Público apelou, às fls.228/259, com contrarrazões às fls.262/272. A sentença foi anulada por decisão monocrática proferida às fls.307/311. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e já se tendo produzido todas as provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra. No caso em comento, o Ministério Público, na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, afirma que a ré, descumpriu o disposto na Portaria nº 437/97, colocando os motoristas de seus coletivos, que atuam na linha nº 511, para exercer sua função cumulada com a de cobrador. Sustenta que tal medida põe em risco a segurança e o conforto dos passageiros dos coletivos, o que destaca fundamentar sua obrigação indenizatória. Cabe, inicialmente, ressaltar que o presente caso, por envolver prestadora de serviço público é relação de consumo, inclui-se no campo da responsabilidade objetiva, com fulcro tanto na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, §6º, da CRFB/88, quanto na teoria do risco do negócio. Entretanto, ainda que objetiva, é cediço que se ateste a presença do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Da análise do inquérito civil, que instrui os presentes autos, restou assentado, através do auto de infração efetivado pelo DETRO que a ré violou norma administrativa, ao colocar o motorista do coletivo para cumular a função de cobrador. Ocorre que, em que pese tal violação administrativa, para a imposição da obrigação que ora pretende o Ministério Público, qual seja a obrigação indenizatória, necessário se torna a comprovação do dano. E, em tal intento, não logrou êxito o parquet. Na leitura das provas, mais precisamente do inquérito já citado, não se vislumbra a ocorrência efetiva de qualquer dano causado aos passageiros dos coletivos. Ou, mais precisamente, de dano que fundamente a referida obrigação. Há informações de uma organização comunitária indicando que tal medida ocasionou demora na entrada dos passageiros e na saída dos ônibus. No entanto, tais informações, pontuais, por si só, não atestam efetiva violação à segurança dos passageiros. Assim, ainda que se considere as referidas informações, não logrou êxito a parte autora em comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, ônus seu, na forma do art. 373, I, do NCP. No tocante à obrigação de fazer, entretanto, assiste razão ao autor, porquanto, como restou assentado anteriormente, a parte ré, nos termos constantes em auto de infração emitido DETRO, efetivamente, descumpriu a norma vigente, tendo colocado motorista para exercer, cumulativamente, a função de trocador. A Portaria do DETRO, nº437/97, permite tal exercício cumulado de funções apenas para os veículos coletivos denominados microônibus, micromaster, vans, ou similares. No entanto, os veículos autuados da empresa ré que vinham utilizando tal cumulação eram ônibus comuns, o que configura a referida violação, tanto o é que gerou as autuações. Assim resta legítimo o pedido autoral, devendo ser à ré imposta a obrigação de cumprir a determinação constante na Portaria nº437/1997, não utilizando veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo, cumulativamente, a função de cobrador, sob pena de multa. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, face as razões expostas no corpo da sentença, para obrigar a parte ré a se abster de colocar o motorista para exercer, cumulativamente, a função de cobrador, nos veículos urbanos tipo SA, no prazo de 20 dias, sob pena de multa única no importe de R\$ 20.000,00, podendo ser majorada. Deixo de condenar o autor no pagamento de ônus sucumbenciais, ante o disposto no art.18 da Lei nº 7.347/85 e condeno, na medida de sua sucumbência, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.